



Prefeitura Municipal de Vargem Alta

PROCESSO ADMINISTRATIVO

NÚMERO DO PROCESSO: 2470 VOLUME Nº: 01
DATA DA AUTUAÇÃO: 09/07/2021 HORA: 16:41
REQUERENTE: dume Consultoria e Assessoria contábil LTDA
BENEFICIÁRIO: _____
DESCRIÇÃO DO ASSUNTO TRATADO: Recurso Administrativo

ILUSTRÍSSIMO SR PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA - ES



Vargem Alta, ES, 08 de julho de 2021

REF. Tomada de Preços nº 008/2021
Processos nº 1727 e 1728/2021

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

16:41

PROTÓCOLO
Nº 2470/2021
09 JUL 2021
Ass.: 
Prefeitura Mun. Vargem Alta

A empresa **LUME CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.409.553/0001-70, com sede na Av. Nossa Senhora da Navegantes, nº 451, sala 711, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29050-256, neste ato representada por seu sócio administrador Euzimar Rocha Dantas, vem apresentar, tempestivamente, **RECURSO** contra decisão que inabilitou a empresa de forma ilegal e contrária aos princípios licitatórios.

1 – Fatos

Trata-se de procedimento licitatório de Tomada de Preços sob o n. 008/2021, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria, consultoria e orientações em contabilidade aplicada ao setor público, no município de Vargem Alta/ES, conforme edital e anexos.

A Recorrente compareceu na data e hora marcados para abertura da sessão, acompanhada dos envelopes de habilitação e proposta, com todos os documentos em perfeita concordância com o edital e a lei.

Na sessão pública realizada em 30/06/2021, compareceu além da empresa LUME CONSULTORIA, a empresa ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA EIRELI-ME.

Verifica-se da ata de abertura, que a empresa ESSENCIAL deixou de apresentar a comprovação de que possui em seu quadro técnico profissional com curso de especialização lato sensu em contabilidade e auditoria pública, conforme requisitado no item 5.1.4.5 do edital.

No que concerne à Recorrente LUME CONSULTORIA, a Comissão nada verificou que desabonasse seus documentos.

Ocorre que a empresa ESSENCIAL, apontou uma série de questionamentos acerca dos documentos desta Recorrente, em relação às informações e índices do balanço, em relação à numeração dos documentos do envelope e também sobre o atestado de capacidade técnica apresentado.

Deu-se posteriormente ata de análise e julgamento dos documentos de habilitação em 06/07/2021. Conforme consta, a empresa ESSENCIAL foi declarada inabilitada.

Dos apontamentos realizados em sessão pela ESSENCIAL sobre os documentos da LUME CONSULTORIA, foram todos rejeitados, com exceção do questionamento sobre o atestado de capacidade técnica.

Da decisão da Comissão, se extrai que o atestado emitido pela CEASA-ES não poderia ser aceito para fins de habilitação, uma vez que se trata de sociedade de economia mista.

A Comissão pontua que o edital prevê apenas aceitação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, supostamente não aceitando atestados emitidos por sociedades mistas, razão pela qual determinou a inabilitação desta Recorrente.



Ocorre que, em que pese o inegável conhecimento dos membros da Comissão Permanente de Licitação, a decisão não encontra respaldo legal.

Isso porque sociedades de economia mista são, na realidade, pessoa jurídica de direito privado.

A natureza jurídica de uma pessoa jurídica (público ou privado) não se confunde com a disposição dos seus ativos econômicos, razão pela qual não assiste razão a decisão prolatada contra esta empresa Recorrente.

Desta feita, é o presente recurso para pleitear que seja revertida a decisão que incorretamente inabilitou a empresa Recorrente, posto que o atestado apresentado atende o edital e a Lei de Licitações, como restará perfeitamente demonstrado, devendo declarar a empresa LUME CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA habilitada.

2 – Atestado de Capacidade Técnica Válido

Conforme acima já pontuado, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente em seu envelope de habilitação é perfeitamente válido e atende integralmente o instrumento convocatório.

Verifica-se da decisão desta nobre Comissão a seguinte informação:

"Acatado, pois conforme parecer contábil à fl. 344, a empresa LUME CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA apresentou atestado de capacidade técnica fornecido por uma entidade de economia mista, sendo que o edital não cita tal natureza jurídica."

Extrai-se do edital:

"5.1.4.4 Comprovação de aptidão, mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoa



jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, onde estejam contemplados serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta Licitação;"

Ocorre que estes nobres membros da Comissão cometeram grave equívoco na análise do referido documento.

Isso porque Sociedades de Economia Mista, como a CEASA-ES, na realidade, são pessoas jurídicas de direito privado.

Não existe no ordenamento jurídico pátrio "pessoa jurídica de direito misto".

Sociedades de Economia Mista recebem essa nomenclatura pois possuem seu capital composto por acionistas privados, mas seu maior acionista deve ser o Estado.

Essa forma de composição societária, todavia, não interfere na natureza jurídica da empresa CEASA-ES.

Sociedades de Economia Mista são empresas, portanto, pessoas jurídicas de direito privado, tanto que não recebem isenções fiscais e atuam de forma competitiva no mercado.

Encontramos tal questão perfeitamente assentada, de forma bastante clara e expressa, na própria Lei das Estatais (Lei 13.303/16):

"Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta."

Da mesma forma, igual conceito se extrai no art. 5º do Decreto-Lei n. 200/67:



"III - Sociedade de Economia Mista - a **entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado**, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta."

Verifica-se que aplica-se à Sociedade de Economia Mista as demais determinações das empresas privadas, como por exemplo, contratação de funcionários pelo regime CLT, e julgamento das ações pela justiça comum, diferindo das empresas públicas.

Súmula 556 do STF:

"É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista."

Portanto, encontra-se perfeitamente claro e incontestado que a natureza jurídica da Sociedade de Economia Mista é de direito privado.

Uma vez que se trata de pessoa jurídica de direito privado, sob orientação legal, o atestado emitido pela CEASA-ES acolhe perfeitamente as determinações do edital.

Não restam dúvidas, portanto, sobre a validade do atestado apresentado, bem como atendimento das requisições do instrumento convocatório, tanto pela sua forma, quanto pelo seu teor.

Desta feita, deve ser revertida a decisão que erroneamente inabilitou a empresa LUME CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, passando a declarar a mesma perfeitamente habilitada e apta para a abertura de envelopes de proposta.

3 – Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo

A Administração deve sempre se pautar mediante o que a Lei permite e determina, ou seja, não pode extrapolar em seus julgamentos os limites da legalidade.

Repete-se que a lei é expressa e determinante, ou seja, não permite a inabilitação em virtude de documento que atende o edital.

Citamos Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza" (Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005)

Essa disposição decorre do princípio da legalidade, que confere à Administração restrição na elaboração e condução de certames, estando vinculados aos dispositivos legais.

A legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento.

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."



Portanto, reitera-se que a Administração está estritamente vinculada à Lei 8.666/93 e ao próprio edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos conceitos trazidos pela Lei 13.303/16.

Os princípios são a base das normas e das leis. São a origem e essência que sustentam todos os procedimentos licitatórios.

Eles devem ser rigorosamente obedecido, vez que são o cerne que rege a licitação.

O art. 3 da Lei 8.666/93 estabelece de forma categórica os princípios:

*"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos."*

O princípio da impessoalidade e do julgamento objetivo pressupõe dizer que a Administração deve observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Portanto, não seria possível a adoção de critério sem que estes estejam previamente estabelecidos, ou que seja adotado comportamento diverso daquele previsto no edital, à exemplo da inabilitação desta empresa por apresentar atestado emitido pela CEASA-ES.



Nas palavras do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles:

"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45)." (Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275)

Intimamente ligado a este, encontramos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que pressupõe o edital como norma determinante entre os envolvidos.

Isso porque é no ato convocatório que devem constar todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sob risco de adoção de subjetividade nos julgamentos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8666/1993 (Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542).

É evidente que inabilitar a Recorrente se trata de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não obstante, também se afiguraria afronta ao princípio da legalidade, que busca garantir que a Administração esteja estritamente vinculada à lei.

Uma vez que já verificamos que toda legislação pertinente determina que o edital é vinculante e que Sociedades de Economia Mista são pessoas jurídicas de direito privado, não é viável a inabilitação da Recorrente.

Com efeito, requer-se a observância aos princípios da licitação insculpidos na lei, aqui dispostos, de forma a reverter a decisão de inabilitação exarada por esta Comissão de Licitação.

4 – Excesso de Formalismo – Prejuízo da Administração

Não se deve esquecer que a licitação tem o condão precípua de avaliar se o pretendo contratado tem condições mínimas sob o enfoque de preço e habilitação, de cumprir o contrato, vale dizer, se ele poderá atender as necessidades da execução do objeto da licitação.

A Recorrente, de fato, apresentou os referidos documentos habilitação, razão pela qual deve ser declarada habilitada, pois demonstrou possuir capacidade técnica para executar os serviços.

Percebe-se que a Recorrente não deixou de demonstrar por meio de documentos sua capacidade, para tanto, apresentando os documentos necessários.

Portanto, a decisão posterior de inabilitar a Recorrente não merece prosperar.

Outrossim, deve se considerar que essa decisão serve unicamente para causar prejuízos ao órgão, que terá o fracasso da licitação.

Ou seja, ao inabilitar a empresa Recorrente por documento que atende o edital, além de cometer ilegalidade, o órgão está dispensando uma empresa capaz de atender 100% os requisitos do edital e suportando o prejuízo de perder esta licitação.

O excesso de formalidade de se inabilitar esta Recorrente, além de ilegal, serve exclusivamente para causar dano ao erário, trazendo prejuízos à Administração e aos cofres públicos, e é fortemente rechaçada pelo entendimento do TCU:

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203)

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR VIA OBLÍQUA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. [...] **De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal**, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo

assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999." (TCU, 019.264/2009-7, Grupo I – Classe VI)

O excesso de formalismo desfavorece a Administração, onerando excessivamente o processo licitatório, que deve ser regido pelo princípio da finalidade, do interesse público e da razoabilidade, nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**" (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Nesse sentido determina a própria Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI.

Assim, não poderia a decisão desta Comissão ser mantida, simplesmente inabilitando a Recorrente por questão irrelevante e ilegal.

O formalismo em excesso não traz qualquer vantagem à Administração, pelo contrário, impede que esta venha a celebrar o contrato mais vantajoso, além de ir contra o princípio da concorrência, um dos basilares do processo licitatório.

5 – Pedido

Por todo o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, com a conseqüente reforma da decisão da nobre Comissão de Licitação, devendo ser considerada perfeitamente habilitada a Recorrente, em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Nestes termos,
Pede deferimento.



LUME CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA
(Representante legal)

Euzimar Rocha Dantas
CPF: 862.645.407-49
CRC/ES 22274/O



7º INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA LUME CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA

Pelo presente instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social, as partes:

ELI BATISTA DE ARAUJO PIROLA, brasileira, casada no regime comunhão parcial de bens, contadora, nascida em 10/02/1958, portadora do R.G. nº 413.905-SSP/ES, C.P.F. nº 480.609.687-34 e CRC/ES 5764/O, filha de Algemira Araujo de Souza e Joaquim Batista de Araújo, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Norte, nº 55 – apto 404 – Praia da Costa – Vila Velha – ES – CEP 29.101-380;

ZUIL ANTONIO PIROLA FILHO, brasileiro, casado no regime comunhão parcial de bens, engenheiro, nascido em 29/09/1986, portador do R.G. nº 2005917-SSP/ES, C.P.F. nº 110.806.487-63 e CREA/ES 080690255-8, filho de Eli Batista de Araujo Pirola e Zuil Antonio Pirola residente na Rua Rio Grande do Norte, nº 55, apto 404, Praia da Costa, Vila Velha, Espírito Santo, CEP 29.101-380;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, **LUME CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**, com sede na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 711, Enseada do Suá, Vitória, ES, CEP 29050-256, inscrita no CNPJ sob nº 15.409.553/0001-70 e registro na JUCEES – Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob nº 32201630229, resolvem, de comum acordo e conveniência alterar seu contrato social e demais alterações, na forma e condições abaixo estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sócia Eli Batista de Araújo Pirola, acima qualificada, sede e transfere 25.000 (vinte e cinco mil) cotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) reais, para os novos sócios, admitidos por este instrumento, da seguinte forma: 12.500 (doze mil e quinhentas) cotas, totalizando R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos) reais para o sócio **EUZIMAR ROCHA DANTAS**, brasileiro, casado no regime comunhão parcial de bens, contador, portador do R.G. nº 784361-SPTC/ES, C.P.F. nº 862.645.407-49 e CRC/ES 22274/O, filho de Maria Rocha Dantas e Silas Dantas, residente e domiciliado na Rua Maria Júlia, 59, Retiro Saudoso, Cariacica, ES, CEP 29154-800 e, 12.500 (doze mil e quinhentas) cotas, totalizando R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos) reais para o sócio **LUCAS DE ALMEIDA MARINHO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, contador, portador do R.G. nº 3572081-SSP/ES, C.P.F. nº 162.559.027-06 e CRC/ES 22222/O, filho de Monica de Almeida Pereira Silva e



**7º INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA LUME
CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**

Sergio Marinho da Silva, residente e domiciliado na Rodovia Serafim Derenzi, 767, Santo Antônio, Vitória, ES, CEP 29026-477.

Parágrafo único – A sócia **Eli Batista de Araújo Pirola**, declara que o faz livre e desembaraçado de quaisquer ônus para com a sociedade e com terceiros, dando plena, total e irrevogável quitação das cotas transferidas, para nada mais reclamar, quer dos sócios cessionários, quer da sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pelos sócios, **ELI BATISTA DE ARAUJO PIROLA, ZUIL ANTONIO PIROLA FILHO, EUZIMAR ROCHA DANTAS, LUCAS DE ALMEIDA MARINHO DA SILVA**, acima qualificados, atuando e assinando **ISOLADAMENTE**, em quaisquer atos praticados pela Sociedade, aos quais caberão, independentemente, a responsabilidade e representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

CLÁUSULA TERCEIRA - O capital social passará a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) cotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, em moeda corrente do país, conforme quadro societário:

Sócios	Nº Cotas	Valor total (R\$)	Participação
ELI BATISTA DE ARAUJO PIROLA	20.000	20.000,00	40%
EUZIMAR ROCHA DANTAS	12.500	12.500,00	25%
LUCAS DE ALMEIDA MARINHO DA SILVA	12.500	12.500,00	25%
ZUIL ANTONIO PIROLA FILHO	5.000	5.000,00	10%
Total	50.000	50.000,00	100%

(Handwritten signatures and initials on the right side of the page)



**7º INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA LUME
CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**

**À VISTA DA MODIFICAÇÃO ORA AJUSTADA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO
SOCIAL**

ELI BATISTA DE ARAUJO PIROLA, brasileira, casada no regime comunhão parcial de bens, contadora, nascida em 10/02/1958, portadora do R.G. nº 413.905-SSP/ES, C.P.F. nº 480.609.687-34 e CRC/ES 5764/O, filha de Algemira Araujo de Souza e Joaquim Batista de Araújo, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Norte, nº 55 – apto 404 – Praia da Costa – Vila Velha – ES – CEP 29.101-380;

ZUIL ANTONIO PIROLA FILHO, brasileiro, casado no regime comunhão parcial de bens, engenheiro, nascido em 29/09/1986, portador do R.G. nº 2005917-SSP/ES, C.P.F. nº 110.806.487-63 e CREA/ES 080690255-8, filho de Eli Batista de Araujo Pirola e Zuil Antonio Pirola residente na Rua Rio Grande do Norte, nº 55, apto 404, Praia da Costa, Vila Velha, Espírito Santo, CEP 29.101-380;

EUZIMAR ROCHA DANTAS, brasileiro, casado no regime comunhão parcial de bens, contador, nascido em 15/04/1967, portador Carteira Nacional de Habilitação - CNH 03140395829-DETRAN/ES, C.P.F. nº 862.645.407-49 e CRC/ES 022274/O, filho de Maria Rocha Dantas e Silas Dantas, residente e domiciliado na Rua Maria Júlia, 59, Retiro Saudoso, Cariacica, ES, CEP 29154-800;

LUCAS DE ALMEIDA MARINHO DA SILVA, brasileiro, solteiro, contador, nascido em 22/05/1997, portador do R.G. nº 3572081-SSP/ES, C.P.F. nº 162.559.027-06 e CRC/ES 22222/O, filho de Monica de Almeida Pereira Silva e Sergio Marinho da Silva, residente e domiciliado na Rodovia Serafim Derenzi, 767, Santo Antônio, Vitória, ES, CEP 29026-477.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A sociedade girará sob o nome empresarial **LUME CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA** e terá sua sede na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 711, Enseada do Suá, Vitória, ES, CEP 29050-256.

Parágrafo Único:

A sociedade poderá abrir ou encerrar filiais em qualquer ponto do Território Nacional.



7º INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA LUME CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade terá o seguinte objeto social:

- a) 69.20-6/01 - Atividades de contabilidade;
- b) 69.20-6/02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária;
- c) 82.11-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- d) 82.19-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) cotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, em moeda corrente do país, conforme quadro societário:

Sócios	Nº Cotas	Valor total (R\$)	Participação
ELI BATISTA DE ARAUJO PIROLA	20.000	20.000,00	40%
EUZIMAR ROCHA DANTAS	12.500	12.500,00	25%
LUCAS DE ALMEIDA MARINHO DA SILVA	12.500	12.500,00	25%
ZUIL ANTONIO PIROLA FILHO	5.000	5.000,00	10%
Total	50.000	50.000,00	100%

CLÁUSULA QUARTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pelos sócios **ELI BATISTA DE ARAUJO PIROLA, ZUIL ANTONIO PIROLA FILHO, EUZIMAR ROCHA DANTAS, LUCAS DE ALMEIDA MARINHO DA SILVA**, acima qualificados, atuando e assinando **ISOLADAMENTE**, em quaisquer atos praticados pela Sociedade, aos quais caberão, independentemente, a responsabilidade e representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.



**7º INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA LUME
CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE E TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

A sociedade tem prazo indeterminado de duração, e término do exercício social em 31/12 de cada ano.

CLÁUSULA SEXTA - RETIRADA "PRÓ-LABORE"

Poderá ser fixada a qualquer tempo, uma retirada mensal pelo exercício da administração, a título de "Pró-Labore", respeitadas as limitações legais vigentes e a observância na capacidade financeira do empreendimento e de suas atribuições na gestão do patrimônio.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS RESPONSABILIDADES SOCIAIS

A responsabilidade de cada sócio nas obrigações da sociedade é limitada ao valor de suas cotas, respondendo todos solidariamente pela integralização do Capital Social e não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA OITAVA - DAS TRANSFERÊNCIAS DE COTAS

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expreso consentimento dos outros sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, com o devido pagamento em até 03 (três) parcelas iguais, a primeira parcela paga no ato e as demais parcelas com vencimento 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, após o pagamento da primeira parcela.

CLÁUSULA NONA - DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas, sendo necessário aval de todos os sócios quando do fechamento dos demonstrativos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais serão tomadas em reuniões, convocadas pelos administradores da sociedade, ou por sócios (s), nos casos previstos no artigo 1.073,



**7º INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA LUME
CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**

inciso I, da lei 10.406/2002, sendo dispensadas tais convocações, quando todos os sócios comparecerem. As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Parágrafo Primeiro:

Os sócios poderão ser representados em suas reuniões, por um outro sócio, ou por um procurador, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o Instrumento ser levado a registro, juntamente com ata de Reunião de Sócios.

Parágrafo Segundo:

A realização de Reunião de Sócios é dispensável quando todos os sócios decidirem por escrito, sobre a matéria objeto desta.

Parágrafo Terceiro:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão para deliberarem sobre as contas dos administradores, sobre o balanço patrimonial e as demonstrações de resultado do exercício social encerrado, e designarão os administradores, quando for o caso.

Parágrafo Quarto:

As deliberações da sociedade serão aprovadas pelos sócios em reunião, convocada especificamente para os referidos fins, onde conste consignada a matéria a ser discutida, exclusivamente em relação a:

- a) Modificação do contrato social;
- b) A incorporação, a fusão, a cisão e a dissolução da sociedade, ou a cessão do estado de liquidação;
- c) A desincorporação de bens imóveis da sociedade;
- d) A redução de capital social;
- e) A designação de administradores, quando for feita em ato separado;
- f) A destituição dos administradores;
- g) O modo da remuneração dos administradores;
- h) O pedido de concordata;
- i) A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas;
- j) Aquisição e alienação de participações societárias;



**7º INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA LUME
CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**

- k) Aquisição e alienação de bens e imóveis;
- l) A aprovação das contas dos administradores;
- m) A nomeação de procuradores da sociedade;
- n) A prestação de avais, fianças, reais de qualquer natureza;
- o) A distribuição de lucros;
- p) A aprovação de investimentos ou alienações não previstas no orçamento;
- q) A avaliação e deliberação sobre o econômico, financeiro e de investimento anualmente, e suas revisões quando necessárias;
- r) A contratação de auditoria externa, e
- s) A contratação de empréstimos, financiamentos, leasing, contas garantidas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FALECIMENTO

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Na hipótese de dissolução da sociedade, nos casos previstos em lei, ou quando a maioria do Capital assim o deliberar, proceder-se-á à liquidação da sociedade, de comum acordo entre os sócios, cabendo ao sócio administrador nomear o liquidante e a forma de processamento da liquidação, em consonância com a legislação que rege a matéria. O patrimônio remanescente será dividido entre os sócios proporcionalmente às cotas do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o fórum da cidade de Vitória - ES, para dirimir questões oriundas do presente contrato;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

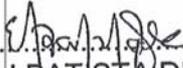
Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.



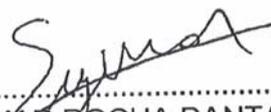
7º INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA LUME
CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA

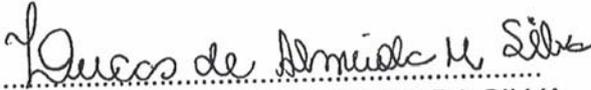
E estando os sócios justos e contratados, assinam este instrumento em via única.

Vitória, 20 de julho de 2020


.....
ELI BATISTA DE ARAÚJO PIROLA
C.P.F. nº 480.609.687-34


.....
ZUIL ANTONIO PIROLA FILHO
C.P.F. nº 110.806.487-63


.....
EUZIMAR ROCHA DANTAS
C.P.F. nº 862.645.407-49


.....
LUCAS DE ALMEIDA MARINHO DA SILVA
C.P.F. nº 162.559.027-06

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/08/2020 08:03 SOB Nº 20200454803.
PROTOCOLO: 200454803 DE 07/08/2020 16:00.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003563995. NIRE: 32201630229.
LUME CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 12/08/2020
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
 EUZIMAR ROCHA DANTAS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 784361 SSF ES

CPF
 852.645.407-49

DATA NASCIMENTO
 15/04/1967

FILIAÇÃO
 SILAS DANTAS
 MARIA ROCHA DANTAS

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**
 AB

Nº REGISTRO
 03140395829

VALIDADE
 24/11/2021

1ª HABILITAÇÃO
 04/02/1988

OBSERVAÇÕES
 Exerce Ativ Remunerada

Euzimar
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 Vitória-Espirito Santo

DATA EMISSÃO
 28/11/2016

Romão Schelba Neto
 Diretor Geral - Vitória ES
 ASSINATURA DO EMISSOR

58816305310
 EB345534840

DETRAN - ES (ESPIRITO SANTO)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1305268196

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1305268196

OFÍCIO DE NOTAS CARTÓRIO ENSEADA

Rua Professor Almeida Coueiri, 01 - 1314 - 1
 Bairro Enseada do Sua - Vitória, ES - 29065-066
 (27) 30292714 / www.1nota.vitoria.com.br

AUTENTICAÇÃO. 1 (uma) cópia(s) frente. Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º, Lei nº 8.935/94. Em Test. da verdade, Vitória, ES, 09/07/2021, 13:39:20

Kely Iona
 KELY IONA LOPES MOREIRA DE JESUS - Escrevente

Selo Digital: 021380.MRJ2105.02506. Encargos: R\$ 3,16
 Encargos: R\$ 0,96 Total: R\$ 4,12. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br.



EM BRANCO

PROCESSO: 2470

FOLHA: _____

RUBRICA: _____



12/07/2021 - À GPL

~~Frite~~